ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/01689/2013/001
PROTOCOLO	:	1762177
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	:	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Apresentados os argumentos e documentos que afastam as irregularidades do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato Administrativo e da sua execução financeira, a decisão deve ser reformada para declarar a regularidade das fases da contratação e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** ex-prefeito de Figueirão, contra a Decisão Singular **DSG-G.JD-9163/2016**, proferida nos autos TC/01689/2013, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório, a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 76/2012 e a sua execução financeira, e excluir o item 4 da decisão recorrida referente à multa;

Campo Grande, 5 de agosto de 2021

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-9163/2016, proferida nos autos TC/01689/2013, que julgou irregular o procedimento licitatório, a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 76/2012 e a sua execução financeira, e, por tal razão, aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

O recorrente, em suas razões recursais, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, junta documentação que entende necessária para a comprovação da publicação do extrato do contrato e da execução financeira e alega que, quanto à ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), a responsabilidade é do procurador jurídico.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) procedeu à Análise ANA-DFEAMA-29690/2018 e concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, em virtude da regularização da execução financeira e da possibilidade de responsabilização do procurador jurídico pela ausência da CNDT.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-14159/2019, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para declarar a regularidade, com ressalva, da execução, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente junta documentação que entende necessária para a comprovação da publicação do extrato do contrato e da execução financeira, assim como alega que a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) é de responsabilidade do procurador jurídico que emitiu parecer jurídico aduzindo que o edital estava de acordo com as exigências legais.

Pleiteia o recorrente pela exclusão da multa imposta no valor de 50 (cinquenta)

UFERMS ou, subsidiariamente, pela responsabilização do procurador jurídico que emitiu parecer favorável à continuidade da licitação, sem a imposição de multa ao recorrente.

A execução financeira do contrato, embora encaminhada intempestivamente, foi regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	**R$**	53.628,50
Valor total empenhado	**R$**	53.628,50
Valor de empenho anulado	**R$**	24.103,80
Saldo do valor empenhado	**R$**	29.524,70
Notas fiscais	**R$**	29.524,70
Ordens de pagamentos	**R$**	29.524,70

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Quanto à ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas no procedimento licitatório em questão, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não exigia a sua remessa a este Tribunal de Contas.

Assim, entendo que os argumentos, bem como os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.JD-9163/2016, proferida no processo TC/01689/2013, devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-9163/2016, proferida nos autos TC/01689/2013, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório, a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 76/2012 e a sua execução financeira, e excluir o item 4 da decisão recorrida referente à multa;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com exclusão da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/dssm